



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 409, DE 2014

(Do Sr. Pedro Paulo)

Institui a Lei da Meritocracia, através do Planejamento Estratégico da Administração Pública Brasileira e do Sistema Nacional de Gestão de Alto Desempenho, autoriza a celebração de Acordos de Resultados e Contratos de Gestão e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 31/03/2023 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2014
(Do Senhor Pedro Paulo)

Institui a Lei da Meritocracia, através do Planejamento Estratégico da Administração Pública Brasileira e do Sistema Nacional de Gestão de Alto Desempenho, autoriza a celebração de Acordos de Resultados e Contratos de Gestão e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Capítulo I
DO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 1º. Fica instituído o Planejamento Estratégico da Administração Pública Brasileira, através do qual deverão ser explicitados os objetivos do governo, as diretrizes setoriais, as iniciativas estratégicas e os indicadores e metas, quantitativas e qualitativas, de desempenho para cada uma das áreas de resultado da Administração Pública, Direta e Indireta.

Parágrafo único Aplica-se à União, aos Estados-membros, aos Municípios e ao Distrito Federal a obrigatoriedade de adoção de Planejamento Estratégico para as respectivas Administrações, Direta e Indireta.

Art. 2º. O Planejamento Estratégico de gestão deverá ser publicado no prazo de cento e oitenta dias a contar da posse do Chefe do Executivo e deverá incorporar as diretrizes de sua campanha e as do Plano Plurianual, a ser apresentado no prazo legal.

§ 1º Para os mandatos em curso por ocasião da publicação desta Lei, deverá ser elaborado Planejamento Estratégico para os anos que faltam à completude do respectivo quadriênio, no prazo de cento e oitenta dias a contar da publicação desta lei.

§ 2º O Planejamento Estratégico será amplamente divulgado, por meio eletrônico, pela mídia imprensa, radiofônica, televisiva e devidamente publicado no Diário Oficial no dia imediatamente seguinte ao do término do prazo a que se refere o *caput* e o §1º deste artigo.

§ 3º O Poder Executivo promoverá, dentro de trinta dias após o término dos prazos a que se referem o *caput* e o §1º deste artigo, audiências públicas sobre o Planejamento Estratégico para promover e aprofundar a democracia participativa.

§ 4º Caberá também ao Poder Executivo divulgar semestralmente o relatório relativo à execução dos diversos projetos, programas e ações estratégicas do Planejamento Estratégico.

§ 5º O Chefe do Poder Executivo poderá proceder a alterações no Planejamento Estratégico, justificando-as por escrito e divulgando-as amplamente pelos meios de comunicação previstos neste artigo.

Art. 3º. As Leis de Diretrizes Orçamentárias deverão absorver as iniciativas estratégicas e os indicadores de desempenho e metas quantitativas e qualitativas por área de resultado do Planejamento Estratégico do Ente Público, de forma a haver plena aderência entre o planejamento administrativo-estratégico da Administração Pública e as diretrizes que embasam a elaboração das Leis Orçamentárias Anuais.

Capítulo II

DO SISTEMA NACIONAL DE ALTO DESEMPENHO

Art. 4º. Fica instituído o Sistema Nacional de Alto Desempenho da Administração Pública brasileira, através do qual o Planejamento Estratégico da Administração deverá estar alinhado com metas de desempenho e indicadores de resultado dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Direta e Indireta e de seus servidores.

Art. 5º. Constituem finalidades do Sistema Nacional de Gestão de Alto Desempenho:

- I – compatibilizar o Planejamento Estratégico da Administração com a efetiva atuação de seus Órgãos, Entidades e servidores;
- II – institucionalizar e disseminar um Sistema de Gestão de Alto Desempenho, que, em incorporando cada uma das etapas do ciclo das Políticas Públicas, se concentre primordialmente em sua execução e monitoramento;
- III – promover melhorias na qualidade do Planejamento Estratégico da Administração Pública, mediante proposição de eventuais ajustes no curso de sua execução, de forma motivada;
- IV – favorecer o monitoramento, controle e implantação de projetos, programas e ações estratégicos;
- V – contribuir para o cumprimento de metas estratégicas.

Art. 6º. A abrangência do Sistema Nacional de Alto Desempenho da Administração Pública compreende os seguintes processos:

- I - desenvolvimento da Visão de Longo Prazo do Ente Político;
- II - concepção do respectivo Planejamento Estratégico;
- III - detalhamento e organização dos projetos, programas e metas estratégicos;
- IV - elaboração das metas de desempenho e dos indicadores de resultados que deverão embasar os Acordos de Resultados e os Contratos de Gestão a serem firmados pela Administração;
- V - controle da execução dos projetos, programas e ações estratégicos;
- VI – acompanhamento e gestão estratégicos.

Capítulo III

DOS ACORDOS DE RESULTADO E CONTRATOS DE GESTÃO PARA BONIFICAÇÃO DE ALTO DESEMPENHOO

Art. 7º Os Entes Públicos poderão firmar Acordos de Resultados e Contratos de Gestão com Órgãos Públicos integrantes da Administração Direta e entidades da Administração Indireta, respectivamente, com a finalidade de aprimorar o desempenho e a qualidade dos serviços prestados à população, ampliar a eficiência na utilização dos recursos públicos e ter asseguradas, dentro da lei, medidas de ampliação da autonomia gerencial, orçamentária e financeira, com vistas à otimização dos resultados almejados, mensuráveis quantitativa e qualitativamente.

§ 1º As metas quantitativas e qualitativas e os indicadores de desempenho a serem pactuados pelo Ente Público com seus próprios Órgãos, mediante Acordos de Resultado, e Entidades, através de Contratos de Gestão, deverão espelhar o desdobramento daquelas que foram fixadas no respectivo Planejamento Estratégico.

§ 2º O Ente Público poderá criar Bonificação de Desempenho anual para os servidores públicos, cujos Órgãos ou Entidades a que pertençam cumpram suas metas de desempenho fixadas nos referidos acordos de resultado ou contratos de gestão e cuja *performance* pessoal também seja objeto de aferição.

§ 3º Somente os servidores públicos de Órgãos ou Entidades que cumpram suas metas coletivo-institucionais farão jus à Bonificação de Alto Desempenho e à respectiva avaliação pessoal, que deverá ser disciplinada em lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A idéia de que o serviço público deva ser estruturado como uma meritocracia é, do ponto de vista histórico, bastante antiga no Brasil, embora a impressão do senso comum é de que esta discussão é recente e moderna. A Constituição de 25 de março de 1824 delineia claramente os fundamentos de uma meritocracia. O artigo 179, item XIV, reza:

“Todo cidadão pode ser admitido aos cargos públicos civis, políticos ou militares, sem outra diferença que não seja por seus talentos ou virtudes.”

Este artigo colocava o acesso aos cargos públicos como uma possibilidade aos indivíduos que tivessem “virtudes e talentos”, ou seja, não os tornava bens exclusivos das nomeações nepóticas e políticas. Como o artigo não especificasse o processo de aferição dos referidos “talentos e virtudes”, as nomeações ficavam, na prática, ao sabor de quem tivesse o poder de nomear. Esta Constituição, no que dizia respeito à entrada para o serviço público, estabelecia, pela primeira vez no Brasil, a possibilidade de um critério meritocrático.

A questão da meritocracia e da avaliação de desempenho, no setor público brasileiro e na sociedade sob um perspectiva mais ampla não é uma questão da existência formal de um sistema que avalie o mérito e o desempenho de seus funcionários. Sistemas que preenchem essa função existem desde o século passado. Centrar esforços apenas nessa direção é se condenar ao mesmo fim de todos os planos e gestões anteriores: a inoperância ou esquecimento.

A questão básica para a mudança de rumos é o entendimento, primeiro da diferença entre sistemas meritocráticos e ideologia da meritocracia e, segundo, dos pressupostos culturais que estão informando implicitamente todo este debate.

Um dos grandes desafios de qualquer gestor público é garantir a maior eficiência possível na sua administração. Isto significa entregar um serviço no prazo estabelecido, no custo esperado e de boa qualidade à população. Mas também priorizar projetos cujos resultados serão úteis e duradouros, manter as

receitas saneadas e se guiar por um planejamento com metas claras a curto e longo prazo.

Embora este conjunto de regras não constitua novidade para grandes empresas ou instituições de destaque, ele é pouco usual à boa parte da administração pública brasileira, que se pauta muitas vezes pela intuição do gestor ou por influência política. O gestor público necessariamente precisa se guiar pelas melhores práticas de gestão, absorvendo experiências de sucesso tanto no setor privado como na esfera pública.

Isto se traduz em tomar medidas estratégicas como a melhoria dos canais de comunicação dos governos federal, estaduais e municipais com a população, que permite entender as reais demandas e eleger prioridades. Ou no pagamento de bônus por desempenho para os servidores públicos, como se faz em muitas empresas de grande porte, melhorando a satisfação e a produtividade dos funcionários. Mas a mudança mais importante é o desenvolvimento de um Plano Estratégico, com metas muito claras a curto e longo prazo, e cercar-se por uma estrutura que garanta seu funcionamento na prática.

Os entes federativos precisam saber exatamente onde pretendem que o seu município ou estado esteja daqui a 20 anos, e cada medida que toma ou projeto que inicia são priorizados de acordo com os impactos que eles trarão para o cumprimento destes objetivos futuros. Podemos ter como exemplo claro do que foi elencado, a Prefeitura do Rio de Janeiro, cujo, a partir do ano de 2009, a busca por resultados passou a ser um norte para a sua gestão, e isto se refletiu na postura de cada um dos seus gestores, que se orientam por três palavras de ordem: foco, disciplina e pragmatismo.

Esta nova cultura mudou a realidade da administração municipal. Em quatro anos, conseguiu ficar muito mais eficiente e preparada para o futuro.

E os resultados para a cidade foram significativos. A Prefeitura conseguiu executar projetos que estavam há mais de uma década na gaveta, encontrou caminhos alternativos de financiamento e melhorou a qualidade dos serviços prestados à população, assim como os projetos estruturados de preparação e legado para os jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016. Temos também o exemplo do Governo do Estado de Minas Gerais, reconhecido como um Estado verdadeiramente inovador, com um grande número de projetos

inovadores implementados em todas as áreas de atuação, que alcançou resultados extremamente eficientes com o modelo de gestão “Estado para Resultados”, neste âmbito, uma das ações fundamentais foi a construção da Política de Inovação na Gestão Pública, cujo objetivo foi nortear o servidor público no caminho da identificação, criação, desenvolvimento e disseminação de iniciativas inovadoras, sob as perspectivas da melhoria da qualidade dos serviços prestados ao cidadão e do fortalecimento da cidadania. Vale ainda ressaltar a edição da Lei Municipal nº 5.595 de 20 de junho de 2013, que instituiu o Sistema Municipal de Gestão de Alto Desempenho, além de autorizar a celebração de acordos de resultados e contratos de gestão e a edição da Emenda à Lei Orgânica Municipal de nº 22, de 25 de maio de 2011, que instituiu a obrigatoriedade de elaboração, divulgação e cumprimento do plano estratégico pelo Poder Executivo Municipal, ambos no Município do Rio de Janeiro.

Outro modelo de gestão referência é o adotado pelo Governo de Pernambuco, o Gestão Pública por Resultados, que teve como objetivo metas pré-fixadas, a fim de otimizar a gestão em busca de resultados, estabelecendo o equilíbrio dinâmico dentro do governo, ou seja, cumprindo metas não apenas fiscais, mas com foco na melhoria dos indicadores de qualidade de vida da população como um todo, que buscou em parceria com as demais áreas do governo, implementar um modelo de gestão que fosse mais eficiente e ágil.

Ademais, a Administração Pública brasileira calçada no modelo gerencial inaugurado na década de 90, passa por uma nova fase de aprimoramento institucional, desta feita voltada para uma matriz de governança que permita ao gestor público se beneficiar das ferramentas de gestão desenvolvidas pela ciência da Administração para a iniciativa privada, naquilo que hábeis a atingirem o interesse público que se deve perseguir.

O Planejamento Estratégico é uma dessas ferramentas de nova governança pública que municiam Governos e governantes de ferramentas de monitoramento e contínua avaliação de políticas públicas consubstanciadas em metas estratégicas e desdobradas em projetos, programas e ações estratégicas, em estrita sintonia com as Leis Orçamentárias, de forma a que se mantenha plena aderência entre o planejamento administrativo-estratégico da

Administração Pública e as diretrizes que embasam a elaboração das Leis Orçamentárias Anuais.

A metodologia de governo baseada no Planejamento Estratégico depende, para ser bem sucedida, da criação de um Sistema Nacional de Alto Desempenho que promova o detalhamento e a organização de projetos, programas e metas estratégicos e a elaboração das metas de desempenho e dos indicadores de resultados, dos Órgãos da Administração Direta e das entidades da Indireta, que deverão embasar os Acordos de Resultados e os Contratos de Gestão a serem firmados com o próprio Ente Público.

Neste sentido – e para garantir o êxito desta que pode ser considerada a **Lei da Meritocracia** –, aos Entes Públicos cabe a criação de Gratificações de Bonificação de Alto Desempenho na forma de vantagem anual, somente alcançável individualmente se os Órgãos e Entidades a que pertençam obtenham o percentual exigível de metas adimplidas, premiando-se, assim, o bom desempenho com uma espécie de “décimo quarto salário.”.

Dentro do espírito da lei, Governos e Governantes alinham suas Leis Orçamentárias ao Planejamento Estratégico da Administração Pública, através dos quase fixam objetivos do governo, diretrizes setoriais, iniciativas estratégicas e indicadores e metas, quantitativas e qualitativas, de desempenho que têm lastro alocativo de recursos suficiente a que sejam cumpridas, que deverão ser pactuados internamente, pela própria Administração, seja mediante ajustes com seus órgãos e entidades, seja mediante premiação de seus servidores, daí resultando ações estratégicas de melhoria concretas dos serviços públicos para a população.

Trata-se de uma nova metodologia de gestão pública que leva a meritocracia ao seu patamar mais elevado e, com isso, torna a Administração não só mais eficiente, mas como, também, mais humana.

Por todo o exposto, contamos com os nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 9 de julho de 2014.

PEDRO PAULO
Deputado Federal – PMDB/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
POLITICA DO IMPERIO DO BRAZIL
(DE 25 DE MARÇO DE 1824)**

Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824.

TITULO 8º

**Das Disposições Geraes, e Garantias dos Direitos Civis, e Politicos
dos Cidadãos Brazileiros.**

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brazileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

I. Nenhum Cidadão pôde ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma cousa, senão em virtude da Lei.

II. Nenhuma Lei será estabelecida sem utilidade publica.

III. A sua disposição não terá effeito retroactivo.

IV. Todos podem communicar os seus pensamentos, por palavras, escriptos, e publical-os pela Imprensa, sem dependencia de censura; com tanto que hajam de responder pelos abusos, que commetterem no exercicio deste Direito, nos casos, e pela fórmula, que a Lei determinar.

V. Ninguem pôde ser perseguido por motivo de Religião, uma vez que respeite a do Estado, e não offenda a Moral Publica.

VI. Qualquer pôde conservar-se, ou sahir do Imperio, como Ihe convenha, levando consigo os seus bens, guardados os Regulamentos policiaes, e salvo o prejuizo de terceiro.

VII. Todo o Cidadão tem em sua casa um asylo inviolavel. De noite não se poderá entrar nella, senão por seu consentimento, ou para o defender de incendio, ou inundação; e de dia só será franqueada a sua entrada nos casos, e pela maneira, que a Lei determinar.

VIII. Ninguem poderá ser preso sem culpa formada, excepto nos casos declarados na Lei; e nestes dentro de vinte e quatro horas contadas da entrada na prisão, sendo em Cidades, Villas, ou outras Povoações proximas aos logares da residencia do Juiz; e nos logares remotos dentro de um prazo razoavel, que a Lei marcará, attenta a extensão do territorio, o Juiz por uma Nota, por elle assignada, fará constar ao Réo o motivo da prisão, os nomes do seu accusador, e os das testemunhas, havendo-as.

IX. Ainda com culpa formada, ninguem será conduzido á prisão, ou nella conservado estando já preso, se prestar fiança idonea, nos casos, que a Lei a admitte: e em geral nos crimes, que não tiverem maior pena, do que a de seis mezes de prisão, ou desterro para fóra da Comarca, poderá o Réo livrar-se solto.

X. A' excepção de flagrante delicto, a prisão não pôde ser executada, senão por ordem escripta da Autoridade legitima. Se esta fôr arbitaria, o Juiz, que a deu, e quem a tiver requerido serão punidos com as penas, que a Lei determinar.

O que fica disposto acerca da prisão antes de culpa formada, não comprehende as Ordenanças Militares, estabelecidas como necessarias á disciplina, e recrutamento do Exercito; nem os casos, que não são puramente criminaes, e em que a Lei determina todavia a prisão de alguma pessoa, por desobedecer aos mandados da justiça, ou não cumprir alguma obrigação dentro do determinado prazo.

XI. Ninguem será sentenciado, senão pela Autoridade competente, por virtude de Lei anterior, e na fórmula por ella prescripta.

XII. Será mantida a independencia do Poder Judicial. Nenhuma Autoridade poderá avocar as Causas pendentes, sustal-as, ou fazer reviver os Processos findos.

XIII. A Lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, o recompensará em proporção dos merecimentos de cada um.

XIV. Todo o cidadão pode ser admittido aos Cargos Publicos Civis, Politicos, ou Militares, sem outra diferença, que não seja dos seus talentos, e virtudes.

XV. Ninguem será exempto de contribuir para as despezas do Estado em proporção dos seus haveres.

XVI. Ficam abolidos todos os Privilegios, que não forem essencial, e inteiramente ligados aos Cargos, por utilidade publica.

XVII. A' excepção das Causas, que por sua natureza pertencem a Juizes particulares, na conformidade das Leis, não haverá Foro privilegiado, nem Commissões especiaes nas Causas civeis, ou crimes.

XVIII. Organizar-se-ha quanto antes um Codigo Civil, e Criminal, fundado nas solidas bases da Justiça, e Equidade.

XIX. Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas crueis.

XX. Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente. Por tanto não haverá em caso algum confiscação de bens, nem a infamia do Réo se transmittirá aos parentes em qualquer gráio, que seja.

XXI. As Cadêas serão seguras, limpas, o bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos Réos, conforme suas circumstancias, e natureza dos seus crimes.

XXII. E'garantido o Direito de Propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem publico legalmente verificado exigir o uso, e emprego da Propriedade do Cidadão, será elle préviamente indemnizado do valor della. A Lei marcará os casos, em que terá logar esta unica excepção, e dará as regras para se determinar a indemnisação.

XXIII. Tambem fica garantida a Dívida Publica.

XXIV. Nenhum genero de trabalho, de cultura, industria, ou commercio pôde ser prohibido, uma vez que não se opponha aos costumes publicos, á segurança, e saude dos Cidadãos.

XXV. Ficam abolidas as Corporações de Officios, seus Juizes, Escrivães, e Mestres.

XXVI. Os inventores terão a propriedade das suas descobertas, ou das suas produções. A Lei lhes assegurará um privilegio exclusivo temporario, ou lhes remunerará em resarcimento da perda, que hajam de soffrer pela vulgarisação.

XXVII. O Segredo das Cartas é inviolável. A Administração do Correio fica rigorosamente responsável por qualquer infracção deste Artigo.

XXVIII. Ficam garantidas as recompensas conferidas pelos serviços feitos ao Estado, quer Civis, quer Militares; assim como o direito adquirido a elles na fórmula das Leis.

XXIX. Os Empregados Publicos são strictamente responsáveis pelos abusos, e omissões praticadas no exercicio das suas funcções, e por não fazerem effectivamente responsaveis aos seus subalternos.

XXX.. Todo o Cidadão poderá apresentar por escripto ao Poder Legislativo, e ao Executivo reclamações, queixas, ou petições, e até expôr qualquer infracção da Constituição, requerendo perante a competente Auctoridade a effectiva responsabilidade dos infractores.

XXXI. A Constituição tambem garante os soccorros publicos.

XXXII. A Instrucção primaria, e gratuita a todos os Cidadãos.

XXXIII. Collegios, e Universidades, aonde serão ensinados os elementos das Sciencias, Bellas Letras, e Artes.

XXXIV. Os Poderes Constitucionaes não podem suspender a Constituição, no que diz respeito aos direitos individuaes, salvo nos casos, e circumstancias especificadas no paragrapo seguinte.

XXXV. Nos casos de rebellião, ou invasão de inimigos, pedindo a segurança do Estado, que se dispensem por tempo determinado algumas das formalidades, que garantem a liberdade individual, poder-se-ha fazer por acto especial do Poder Legislativo. Não se achando porém a esse tempo reunida a Assembléa, e correndo a Patria perigo imminente, poderá o Governo exercer esta mesma providencia, como medida provisoria, e indispensavel, suspendendo-a imediatamente que cesse a necessidade urgente, que a motivou; devendo num, e outro caso remetter á Assembléa, logo que reunida fôr, uma relação motivada das prisões, e d'outras medidas de prevenção tomadas; e quaesquer Autoridades, que tiverem mandado proceder a ellas, serão responsaveis pelos abusos, que tiverem praticado a esse respeito ([Vide Lei nº 16, de 1834](#))

Rio de Janeiro, 11 de Dezembro de 1823.- João Severiano Maciel da Costa.- Luiz José de Carvalho e Mello.- Clemente Ferreira França.- Marianno José Pereira da Fonseca.- João Gomes da Silveira Mendonça.- Francisco Villela Barboza.- Barão de Santo Amaro.- Antonio Luiz Pereira da Cunha.- Manoel Jacintho Nogueira da Gama.- Josè Joaquim Carneiro de Campos.

Mandamos portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Constituição pertencer, que a jurem, e façam jurar, a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contem. O Secretario de Estado dos Nogocios do Imperio a faça imprimir, publicar, e correr. Dada na Cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e cinco de Março de mil oitocentos e vinte e quatro, terceiro da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR Com Guarda.

João Severiano Maciel da Costa.

Carta de Lei, pela qual VOSSA MAGESTADE IMPERIAL Manda cumprir, e guardar inteiramente a Constituição Politica do Imperio do Brazil, que VOSSA MAGESTADE IMPERIAL Jurou, annuindo às Representações dos Povos.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Luiz Joaquim dos Santos Marrocos a fez.

Registrada na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio do Brazil a fls. 17 do Liv. 4º de Leis, Alvarás e Cartas Imperiaes. Rio de Janeiro em 22 de Abril de 1824.

Josè Antonio de Alvarenga Pimentel.

LEI N° 5.595 DE 20 DE junho DE 2013.

Institui o Sistema Municipal de Gestão de Alto Desempenho, autoriza a celebração de Acordos de Resultados e Contratos de Gestão, cria a categoria funcional de Analista de Gerenciamento de Projetos e Metas e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo **O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO**, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

SISTEMA MUNICIPAL DE GESTÃO DE ALTO DESEMPENHO - SMGAD

Art. 1º Fica instituído o Sistema Municipal de Gestão de Alto Desempenho—SMGAD do Município do Rio de Janeiro, cujas finalidades consistem em:

I - institucionalizar e disseminar o Modelo de Gestão e Monitoramento Estratégicos, implantado na administração da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro – PCRJ a partir de 2009;

II - institucionalizar o modelo de bonificação por alto desempenho implantado na PCRJ a partir de 2009;

III - promover melhorias na qualidade do Planejamento Estratégico da PCRJ;

IV - favorecer o monitoramento, controle e implantação dos projetos, programas e ações estratégicos;

V - favorecer o cumprimento das metas estratégicas.

Art. 2º A abrangência do SMGAD compreende os seguintes processos:

I - desenvolvimento da Visão de Longo Prazo;

II - desenvolvimento do Plano Estratégico;

III - detalhamento e Organização dos Projetos e Metas Estratégicos;

IV - elaboração dos Acordos de Resultados;

V - controle da Execução dos Projetos;

VI - acompanhamento e Gestão Estratégicos.

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 22, DE 25 DE MAIO DE 2011

Acrescenta dispositivo à Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro instituindo a obrigatoriedade de elaboração, divulgação e cumprimento do Plano Estratégico pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 1º Fica acrescentado na Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro o art. 107-A com a seguinte redação:

“Art. 107-A. O Prefeito, eleito ou reeleito, apresentará o Plano Estratégico de sua gestão, até cento e oitenta dias após sua posse, o qual conterá os seguintes objetivos do governo, as diretrizes setoriais, as iniciativas estratégicas, os indicadores e metas quantitativas para cada uma das áreas de resultado da Administração Pública Municipal, observando, no mínimo, as diretrizes de sua campanha eleitoral e seus objetivos, as diretrizes e as demais normas do Plano Plurianual.

§ 1º O Plano Estratégico será amplamente divulgado, por meio eletrônico, pela mídia imprensa, radiofônica, televisiva e devidamente publicado no Diário Oficial da Cidade no dia imediatamente seguinte ao do término do prazo a que se refere o caput.

§ 2º O Poder Executivo promoverá, dentro de trinta dias após o término do prazo a que se refere este artigo, audiências públicas sobre o Plano Estratégico para promover e aprofundar a democracia participativa.

§ 3º O Poder Executivo divulgará semestralmente o relatório relativo à execução dos diversos itens do Plano Estratégico.

§ 4º O Prefeito poderá proceder a alterações no Plano Estratégico, justificando-as por escrito e divulgando-as amplamente pelos meios de comunicação previstos neste artigo.

§ 5º As metas das áreas de resultado serão elaboradas e fixadas, levando-se em conta a promoção do desenvolvimento ambiental, social e economicamente sustentável, conforme os seguintes critérios:

I - inclusão social, com redução das desigualdades regionais e sociais;

II - atendimento das funções sociais da Cidade com melhoria da qualidade de vida urbana;

III - promoção do cumprimento da função social da propriedade;

IV - promoção e defesa dos direitos fundamentais individuais e sociais de toda pessoa humana;

V - promoção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e combate à poluição sob todas as suas formas;

VI - universalização do atendimento dos serviços públicos municipais com observância, das condições de regularidade; continuidade; eficiência, rapidez e cortesia no atendimento ao cidadão; segurança; atualidade com as melhores técnicas, métodos, processos e equipamentos; e modicidade das tarifas e preços públicos que considerem diferentemente as condições econômicas da população.

§ 6º Ao final de cada ano, o Prefeito divulgará o relatório da execução do Plano Estratégico, o qual será disponibilizado integralmente pelos meios de comunicação previstos neste artigo.”

Art. 2º Fica acrescentado ao art. 254 da Lei Orgânica Municipal os §§ 10 e 11, com as seguintes redações:

“§ 10. As Leis de Diretrizes Orçamentárias deverão incorporar as iniciativas estratégicas e os indicadores e metas quantitativas por área resultado do Plano Estratégico do Município.

§ 11. Os objetivos do governo e as diretrizes setoriais do Plano Estratégico serão incorporados ao projeto de lei que visar à instituição do plano plurianual dentro do prazo legal definido para a sua apresentação à Câmara Municipal.”

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO